

AD ENFERMEIA DE D. de 2012  
17 de 07  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem n.º 027

João Pessoa, 11 de julho de 2012.

PROJETO DE LEI N.º 1.080/12

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei, anexo, que altera a Lei n.º 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Em síntese, o Projeto de Lei tem por objetivo implementar uma nova sistemática de atualização dos débitos fiscais em atraso, que serão acrescidos da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, em substituição ao IPCA.

Ademais, o projeto, nos termos propostos, aplica-se, também, às empresas enquadradas no Simples Nacional, cujos débitos fiscais serão acrescidos de juros equivalentes à SELIC, conforme determina a legislação específica.

A Sua Excelência o Senhor  
**RICARDO LUIZ BARBOSA MARCELO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB

RL



**ESTADO DA PARAÍBA**



Em face do exposto, trazemos à consideração de Vossa Excelência e de seus pares, o presente Projeto de Lei, ao tempo em que solicitamos que o mesmo seja tramitado em regime de urgência, de acordo com o § 2º do art. 62 da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



## ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 1.080 João Pessoa, de



**Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Os dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 55. Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição fiscal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Quanto ao término do prazo de recolhimento do imposto será observado o seguinte:

I – se este cair em dia não útil ou em dia que não haja expediente bancário ou nas repartições fiscais arrecadoras, o referido prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente;

II – se cair no último dia do mês e este não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

**Art. 59.** Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeitos a:

I – juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescidos de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II – multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal, sobre as multas por infração e de mora e sobre a atualização monetária, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

§ 2º A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta.

§ 3º Tratando-se de débito correspondente a período de apuração, que pela natureza do levantamento se torne impossível identificar, com precisão, a data de ocorrência do fato gerador do imposto, o termo inicial, para cálculo e apuração dos acréscimos legais, será contado a partir do 9º (nono) dia após o último mês daquele período.

Art. 60. As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, também, aos:

I – saldos dos créditos tributários existentes, que tenham sido atualizados, monetariamente, até 31 de dezembro de 2012, por outros índices anteriormente utilizados;

II – débitos inscritos em Dívida Ativa para cobrança executiva.

Parágrafo único. Entende-se como crédito tributário, o principal, a multa por infração e a atualização monetária, bem como, os juros e a multa de mora de que trata o art. 59.

Art. 61. Somente o depósito em dinheiro da importância exigida, a partir de quando efetivado, evitará ou susstará a incidência dos acréscimos legais de que trata o art. 59.

Art. 62. A incidência dos acréscimos legais sobre os

## ESTADO DA PARAÍBA





## ESTADO DA PARAÍBA



débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se os débitos de que trata o “caput” não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, os acréscimos legais serão calculados até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa a exigência.

.....  
Art. 63. Os acréscimos legais serão calculados pela repartição arrecadadora, na forma que dispuser a legislação específica.

Art.64.....

§ 1º No caso de parcelamento de débito proveniente de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inscrito ou não na Dívida Ativa, aplicar-se-ão as mesmas regras estabelecidas no art. 59 desta Lei.

§ 2º No caso de parcelamento oriundo de REFIS, o valor consolidado até 31 de dezembro de 2012 será submetido ao disposto no art. 59 desta Lei, bem como, aos acréscimos estabelecidos em legislação específica.

Art.65.....  
.....

§ 3º A restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, acrescidos de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 90. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem, espontaneamente, a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo, quando se tratar de

DP



## ESTADO DA PARAÍBA



falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art. 59 desta Lei.

§ 1º A multa de que trata o “caput” deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto, até o dia em que ocorrer a sua liquidação.

§ 2º A espontaneidade de que cuida o “caput” deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte esteja obrigado a apresentar documentos de controle e informações econômico-fiscais, nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 3º Os débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, deverão ser atualizados por outros índices anteriormente utilizados e, a partir da vigência desta Lei, submeter-se-ão às regras estabelecidas neste artigo.”

**Art. 2º** A terminologia da Seção II do Capítulo VII do Livro Primeiro da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

### “SEÇÃO II Dos Acréscimos Legais”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA  
PARAÍBA**, em João Pessoa, de de 2012; 124º da  
Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**

APROVADO EM único TURNO  
EM 12/08/2012



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE,

Nesta Data, 03 / 12 / 1996

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador



LEI Nº 6.379

DE 02 DE DEZEMBRO DE 1996

TRATA DO IMPOSTO SOBRE  
OPERAÇÕES RELATIVAS À  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E  
SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS  
DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E  
INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO  
- ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, instituído pela Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, fundamentada no § 8º, do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e atualmente disciplinado com base na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, tudo de conformidade com as disposições contidas nos arts. 146 e 155 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

**Art. 2º** - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.



## ESTADO DA PARAÍBA



§ 5º - Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6º - O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º e 5º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 7º - Ao fim do 5º ano contado da data do lançamento a que se refere o art. 46, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

### CAPÍTULO VI

#### DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

**Art. 53** - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição das operações realizadas na forma prevista no regulamento, observado o disposto no art. 46.

**Parágrafo único** - O lançamento é de responsabilidade do contribuinte e está sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

### CAPÍTULO VII

#### DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

##### SEÇÃO I

#### DA FORMA E DOS PRAZOS

**Art. 54** - O imposto será recolhido na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, observados, quanto aos prazos, os limites fixados em convênio celebrado nos termos de lei complementar.

**Art. 55** - Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

*AM*



## ESTADO DA PARAÍBA



**Parágrafo único** - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição onde deva ser realizado o pagamento.

**Art. 56** - O Estado, por razão de ordem econômica e no interesse de simplificar o processo de arrecadação, poderá, nos casos e na forma previstos em regulamento, e relativamente a determinadas mercadorias ou categorias de contribuintes, exigir o pagamento antecipado do imposto.

**Art. 57** - Quando o pagamento do imposto estiver subordinado a regime de substituição tributária ou de diferimento, o regulamento poderá dispor que o recolhimento do imposto seja feito independentemente do prazo de pagamento relativo às operações normais do responsável.

**Art. 58** - A data do encerramento das atividades do contribuinte é o prazo de recolhimento do imposto, relativamente às mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento.

### SEÇÃO II

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA

**Art. 59** - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente, na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 60** - A correção monetária será efetuada com base no coeficiente definido no artigo anterior, na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento, ou prazo constante de Auto de Infração para recolhimento de multa por descumprimento de obrigação acessória.

**§ 1º** - A correção monetária abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em processo de consulta.

**§ 2º** - A correção monetária aplica-se também aos débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

**Art. 61** - Somente o depósito em dinheiro da importância exigida, a partir de quando efetivado, evitará ou sustará a correção monetária do débito.



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 62** - A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa por um ano, a partir desta data.

§ 1º - Se esses débitos não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa.

§ 2º - O pedido de concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo.

**Art. 63** - A correção monetária será calculada pela repartição arrecadadora, na forma que dispuser o regulamento.

### SEÇÃO III

#### DO PARCELAMENTO

**Art. 64** - Os créditos tributários vencidos poderão ser pagos parceladamente, conforme critérios fixados em regulamento.

### CAPÍTULO VIII

#### DA RESTITUIÇÃO

**Art. 65** - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas a requerimento do contribuinte, desde que este comprove que o respectivo encargo financeiro não foi transferido a terceiro, ou, no caso de tê-lo recebido de outrem, estar por este devidamente autorizado a recebê-las.

§ 1º - O terceiro que fizer prova de lhe haver sido transferido o encargo financeiro do imposto pago pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.



## ESTADO DA PARAÍBA



**Art. 88** - Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

**Art. 89** - O valor da multa será reduzido:

I - de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do auto de infração;

II - de 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento da importância exigida quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do recebimento do auto de infração;

III - de 30% (trinta por cento) no caso de pagamento da importância exigida no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica às multas previstas no art. 85.

**Art. 90** - Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo se se tratar de falta de lançamento ou recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos às multas de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" deste artigo terá como limite máximo 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, após 30 (trinta) dias.

§ 2º - A espontaneidade de que cuida o "caput" deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte esteja obrigado a apresentar documentos de controle e informações econômico-fiscais, nos prazos estabelecidos em regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA



## LIVRO SEGUNDO

### TÍTULO I

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 91** - O Processo Administrativo Tributário (PAT) forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza de crédito tributário não regularmente recolhido, organizando-se à semelhança de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

**Art. 92** - O pedido de restituição de tributo ou penalidade, a consulta, o pedido de regime especial, bem como a solicitação de parcelamento de débitos formulados pelo contribuinte serão autuados igualmente em forma de Processo Administrativo Tributário (PAT).

**Art. 93** - Quanto ao procedimento contencioso, o Processo Administrativo Tributário desenvolve-se ordinariamente em duas instâncias organizadas na forma desta Lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

**Parágrafo único** - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecorrível ou submissão do caso ao Poder Judiciário.

**Art. 94** - É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, respeitada a observância dos prazos legais.

**Art. 95** - A intervenção do contribuinte no Processo Administrativo Tributário far-se-á pessoalmente ou por seus representantes legais.

**Art. 96** - A instrução do processo compete às repartições fazendárias.

*mm*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 3.080  
Em 17/07 /2012  
[Signature]  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 17/07 /2012  
[Signature]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 17/07 /2012.  
[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 17/07 /2012  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ /2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
FRANCISCA MOTA  
Em 19/07 /2012  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ /2012  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.



Estado da Paraíba  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PROJETO DE LEI nº 1080/2012**

Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS no Estado da Paraíba, e determina outras providências.

**AUTOR** : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.

**RELATOR** : DEP. FRANCISCA MOTTA. (Substituída na reunião pelo Dep. Raniery Paulino).

**PARECER** nº 1134/2012

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1080/2012**, de autoria do Governador do Estado, que tem como principal objetivo alterar a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, Legislação esta que trata do Imposto Circulação de Mercadoria e Serviço – ICMS, no Estado da Paraíba, e determina outras providências.

É o relatório

1080/12  
16

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise encontra-se devidamente instruída vinda assim, a preencher os requisitos essenciais, não infringindo qualquer dispositivo de ordem legal.

A propositura do referido projeto tem como principal escopo alterar Lei 6.379, de 2 de dezembro de 1996, Lei esta que trata do ICMS.

Nesse contexto, vale ressaltar, que o referido Projeto foi de iniciativa do Governador do Estado da Paraíba, encontrando-se em acordo com os ditames Legais, conforme vislumbra o artigo 63, § 1º, II, alínea "b". Assim vejamos:

**"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

**II – dispunham sobre:**

(...)

**b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;**

(...)"

Ante ao exposto, torna-se evidente que o referido Projeto encontra-se em consonância com a Legislação e a Constituição do Estado da Paraíba.

Isto posto opino pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de Lei nº 1080/2012.

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de julho de 2012.

  
Dep. FRANCISCA MOTTA  
RELATOR



**III - PARECER DA COMISSÃO**

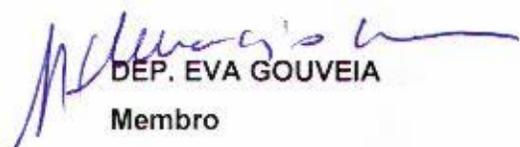
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela JURIDICIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1080/2012 nos termos do voto do Senhor Relator.

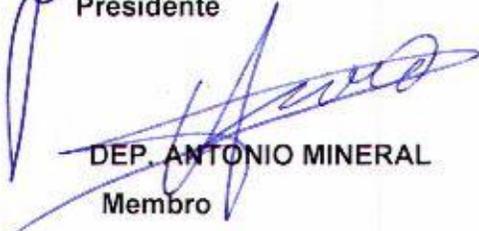
É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de julho de 2012.

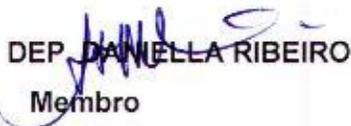
Apreciada Pela Comissão  
No Dia 14/08/12

  
DEP. JANDUHY CARNEIRO  
Presidente

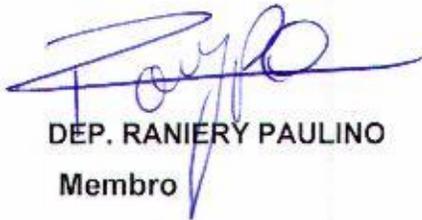
  
DEP. EVA GOUVEIA  
Membro

  
DEP. ANTONIO MINERAL  
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA  
Membro

  
DEP. DANIELLA RIBEIRO  
Membro

DEP. LÉA TOSCANO  
Membro

  
DEP. RANIERY PAULINO  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

1080/12  
18

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA.  
SECRETARIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

**PROJETO DE LEI Nº:**

1.080/2012 – Do Governo do Estado – Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências.

Recebido na Comissão: 18/07/2012

Designado Relator em: 19/07/2012

Designo como relator  
Deputado Fred Amador  
Em 24/08/12

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

*Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária*

Proj Lei  
1080/12  
19

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.080/2012.**

Parecer nº 70/2012.

**AUTOR:** Do Governador do Estado  
**RELATOR:** Deputado Frei Anastácio

**EMENTA:** Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências.  
**Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Recebe a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária para nos termos dos arts. 103, Parágrafo único e 106, incisos I a III, do Regimento Interno, se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 1.080/2012, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado com a seguinte ementa: "Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências."

A matéria recebeu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, a qual indica que a proposição mantém coerência e coesão com o texto normativo constitucional.

A proposição em trâmite chega para exame e parecer nesta Comissão.

É relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A propositura em exame, de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado, propõe alteração na Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS.

Do ponto de vista da organização político-administrativa, quanto ao mérito é de se reconhecer, que a proposição é do interesse peculiar para administração do Estado, proporcionando a implementação de uma nova sistemática de atualização dos débitos fiscais em atraso, que serão acrescidos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, em substituição ao IPCA.

Por outro lado, a propositura representa recolhimento em prol da receita pública, haja vista, obedecendo às normas legais pertinentes a matéria.

Desta forma, a proposição contempla a ordem normativa constitucional inerente aos princípios da administração pública e quanto a iniciativa obedecem àquelas leis de competência privativa do Poder Executivo, portanto, adota e recomenda o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.080/2012, na sua forma de apresentação.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de agosto 2012.

  
Deputado **FREI ANASTÁCIO**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.080/2012, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Apreciado pela Comissão  
No Dia 29/08/12

Sala das Comissões, em 28 de agosto de 2012.

Deputado **GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

*Frei Anastácio*  
Deputado **FREI ANASTÁCIO**  
Membro/Presidente em Exercício

*gusgermano*  
Deputado **GILMA GERMANO**  
Membro

*Heráclio Bezerra*  
Deputado **HERVÁZIO BEZERRA**  
membro

Deputado **GENIVAL MATIAS**  
Membro

Deputado **ANDRÉ GADELHA**  
Membro

*Vituriano de Abreu*  
Deputado **VITURIANO DE ABREU**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Epitácio Pessoa

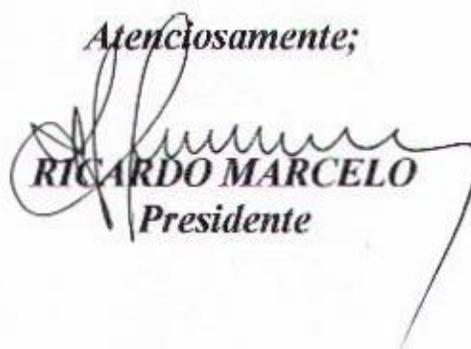
Ofício nº 594/2012

João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.080/2012, da lavra de Vossa Excelência que "Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências".

Atenciosamente;

  
RICARDO MARCELO  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
"Palácio da Redenção"  
João Pessoa – PB



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 594/2012**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.080/2012**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art.1º** Os dispositivos da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art.55.** Os prazos fixados na legislação serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**§ 1º** Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição fiscal, observado o dispositivo no §2º deste artigo.

**§ 2º** Quanto ao término do prazo de recolhimento do imposto será observado o seguinte;

I - se este cair em dia não útil ou em dia que não haja expediente bancário ou nas repartições fiscais arrecadoras, o referido prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente;

II - se cair no último dia do mês e este não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

**Art. 59.** Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal ficarão sujeito a:

I - juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, para títulos federais, ou qualquer outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao da liquidação, acrescido de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - multa de mora, calculada à taxas de 0,33% (trinta e três centésimo por cento), por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

§ 1º Os juros a que se refere este artigo incidirão sobre o principal, sobre as multas por infração e de mora e sobre a atualização monetária, quando for o caso, bem como, sobre os débitos parcelados, relativamente às prestações vincendas.

§ 2º A incidência dos acréscimos legais abrangerá o período em que a cobrança estiver suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a decisão definitiva na instância administrativa em processo de consulta.

§ 3º Tratando-se de débito correspondente a período de apuração, que pela natureza do levantamento se torne impossível identificar, com precisão, a data de ocorrência do fato gerador do imposto, o termo inicial, para cálculo e apuração dos acréscimos legais, será contado a partir do 9º (nono) dia após o último mês daquele período.

**Art. 60.** As disposições contidas nesta Seção aplicam-se também, aos:

I - saldos dos créditos tributários existentes, que tenham sido atualizados, monetariamente, até 31 de dezembro de 2012, por outros índices anteriormente utilizados;

II - débitos inscritos em Dívida Ativa para cobrança executiva.

**Parágrafo único.** Entende-se como crédito tributário, o principal, a multa por infração e a atualização monetária, bem como, os juros e a multa de mora de que trata o art.59.



**Art. 61.** Somente o depósito em dinheiro da importância exigida, a partir de quando efetivado, evitará ou sustará a incidência dos acréscimos legais de que trata o art.59.

**Art. 62.** A incidência dos acréscimos legais sobre os débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se os débitos de que trata o *caput* não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, os acréscimos legais serão calculados até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa a exigência.

.....  
**Art. 63.** Os acréscimos legais serão calculados pela repartição arrecadadora, na forma que dispuser a legislação específica.

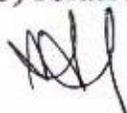
**Art. 64.** .....

§ 1º No caso de parcelamento de débito proveniente de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inscrito ou não na Dívida Ativa, aplicar-se-ão as mesmas regras estabelecidas no art.59 desta Lei.

§ 2º No caso de parcelamento oriundo de REFIS, o valor consolidado, até 31 de dezembro de 2012 será submetido ao disposto no art.59 desta Lei, bem como, aos acréscimos estabelecidos em legislação específica.

**Art.65.** .....

.....  
§ 3º A restituição de tributos será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, ou qualquer outro índice que vier substituí-la, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.



**Art. 90.** Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem, espontaneamente, a repartição fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades, não sofrerão penalidades, salvo, quando se tratar de falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos aos juros e à multa de mora de que trata o art. 59 desta Lei.

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto, até o dia em que ocorrer a sua liquidação.

§ 2º A espontaneidade de que cuida o *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte esteja obrigado a apresentar documentos de controle e informações econômico-fiscais, nos prazos estabelecidos em regulamento.

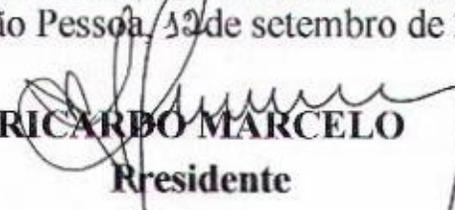
§ 3º Os débitos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2012, deverão ser atualizados por outros índices anteriormente utilizados e, a partir da vigência desta Lei, submeter-se-ão às regras estabelecidas neste artigo”.

**Art. 2º** A terminologia da Seção II do Capítulo VII do Livro Primeiro da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguinte redação:

**“ SEÇÃO II  
Dos Acréscimos Legais”**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 12 de setembro de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Residente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 594/2012**

**PROJETO DE LEI Nº 1.080/2012**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA: Altera a Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do ICMS, e dá outras providências.**

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 05**

**ANEXO: JUSTIFICATIVA**

Recebido em: 13 / 09 / 2012

Nome: laudiane